

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07596e17 Exercício Financeiro de 2016 Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS Gestor: Márcio Araponga Paiva

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. MÁRCIO ARAPONGA PAIVA**. Autuada tempestivamente sob **e-TCM nº 07596e17**, cumpriu-se o prazo fixado no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;
- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91:
- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;
- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a área técnica deste TCM, no que



toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Comuna e a classificou como **moderada**. Destarte, ainda que relativamente cumprida a legislação citada — item 6.4 do Pronunciamento Técnico, necessário se faz advertir a Comuna quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da **nova Administração Municipal** em relação ao assunto, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF,** com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República;

 Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 19/07/2017, tão loco foi o mesmo disponibilizado à Relatoria, no mês de outubro, determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 391 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 12/10/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1° Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM.

Em **08/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada "**Defesa à Notificação Anual da UJ**." Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Submetidos os autos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5°, da Lei Estadual nº 12207/11, foi colacionado o bem posto parecer de nº 1429/2017 em **13/11/2017**, recepcionado via e-TCM, no sentido da *rejeição* das contas. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado o acolhe, nos termos e com os acréscimos, alterações e observações aqui postos, *data vênia*.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspetoria Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos porventura não registrados.



3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	
Cons. Fernando Vita	2013	anrovação com	
Cons. Raimundo Moreira	2014	aprovação, com	
Cons. José Alfredo	2015	ressalvas	

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, <u>verifica-se que</u> <u>permanecem registros sobre pendências de pagamento de cominações impostas ao Gestor das presentes contas, **Márcio Araponga Paiva,** <u>discriminadas no quadro seguinte</u>:</u>

Processo	Vencimento	Multa R\$
09217-15	13/06/2016	5.000,00
27366-15	29/10/2016	3.000,00
27384-15	27/03/2017	10.000,00
02398e16*	12/06/2017	20.000,00
02398e16*	12/06/2017	72.000,00
27115-16	13/05/2017	2.500,00
02637-14	24/06/2017	1.000,00
02638-14	24/06/2017	1.000,00
06142-14	01/07/2017	1.000,00
27851-15	14/08/2017	15.000,00
06143-14	19/08/2017	3.000,00

Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

- Processo nº <u>09217-15</u> R\$5.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e Aviso de Débito, autenticado, no valor de R\$5.150,00;
- Processo nº <u>27366-15</u> R\$3.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 23387238 e comprovante de pagamento, no valor de R\$3.608,01;
- Processo nº <u>27384-15</u> R\$10.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 22824712 e comprovante de pagamento, no valor de R\$10.000,00;
- Processo nº <u>02637-14</u> R\$1.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 23662015 e comprovante de pagamento, no valor de R\$1.232,40;



- Processo nº <u>02638-14</u> R\$1.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 23662016 e comprovante de pagamento, no valor de R\$1.232,40;
- Processo nº <u>06143-14</u> R\$3.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 23662020 e comprovante de pagamento, no valor de R\$3.649,20;
- Processo nº 06142-14 R\$1.000,00: apresenta Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 23387241 e comprovante de pagamento, no valor de R\$1.123,98;

Tais documentos estão desacompanhados dos extratos bancários correspondentes. Devem os mesmos ser remetidos em eventual Pedido de Reconsideração.

No que se refere as cominações nos valores de R\$20.000,00 e R\$72.000,00, aplicadas no processo nº 02398e16* e com vencimento no exercício de 2017, colaciona o Gestor cópia de ação judicial na qual requereu a suspensão dos efeitos do respectivo Parecer, sem decisão. Destaque-se que os processos nºs 27115-16 e 27851-15 tem cominações com vencimento, também, no exercício de 2017.

Toda a documentação, colacionada na pasta "Defesa à Notificação da UJ, n°s 295 a 303 — Doc. n° 10", deve ser encaminhada à Unidade Técnica competente, para verificações, registros pertinentes e acompanhamento, com as reservas devidas.

No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação da atual Gestora.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, nas datas a seguir: o PPA em 18/12/2013 - edição nº 1207; a LDO em 25/06/2015 - edição nº 398; e a LOA em 08/12/2015 - edição nº 520. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.



O PPA, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1509**, de **18/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1°, da CF e 159, § 1°, da Carta Estadual - CE.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 19/06/2015, pela Lei nº 1569, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida Lei, de nº 1600, de 01/12/2015, apresenta o valor total de **R\$606.420.000,00** (seiscentos e seis milhões quatrocentos e vinte mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	487.351.200,00
Orçamento da Seguridade Social	119.068.800,00
Total	606.420.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro:
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Reitere-se que a elaboração da LOA sempre deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis,** como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o decreto nº 1.017 de 04/01/2016 acompanhado da respectiva publicação, contido na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 73".

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1.018/16, de 04/01/2016, **cumprido o art. 8º da LRF** – pasta *Mensal Janeiro*, nº 3.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, em conformidade com os decretos apensados aos autos, alcançaram o montante de R\$184.520.895,73 (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), atinentes a alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) — R\$19.302.379,95 e créditos adicionais suplementares — R\$165.218.515,78. Tais créditos utilizaram como fontes de recursos a anulação de dotações — R\$161.073.755,78, dentro do limite estabelecido na LOA, superavit financeiro — R\$3.910.460,00 e excesso de arrecadação — R\$234.300,00, ambos com suporte legal. A peça técnica registra, ainda, que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2016.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1º INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a Cientificação/Relatório Anual com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência por parte da Administração que assumiu a Comuna em 01/01/2017, o que pode vir a ser motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem na dosimetria da sanção a ser aplicada. Senão vejamos:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e defesa final.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, verbis:

Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios. (grifos nossos)

Além disso, pertinente é a transcrição do trecho do Parecer do douto Ministério Público Especial de Contas sobre a matéria, com o endosso da Relatoria, *verbis*:

Vale ressaltar que o SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria -, adotado a partir de 2010, é uma importante



ferramenta para o exercício eficaz da função fiscalizatória levada a cabo por esta Corte, reduzindo espaço de tempo entre a ocorrência de possíveis ilegalidades e a sua apreciação, além de fomentar a transparência dos dados públicos, evitando a ocorrência de danos ao erário municipal. Possibilita, ainda, que o ente público tenha maior controle sobre a execução orçamentária e seja alertado acerca de desvios indesejados.

Assim, não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Gestão e o controle interno atuar, também, na fiscalização e revisão devidas.

- B) Desrespeito aos princípios constitucionais inciso XXI do art. 37 da Lei Maior e regras legais atinentes a licitação pública Lei Federal nº 8.666/93:
 - I) Processos licitatórios não encaminhados ao TCM n°s 001TP/2016 (R\$1.026.447,75), 005PP/2016 (R\$381.940,00) e 006PES/2016 (R\$4.946.681,20), conforme achado CS.LIC.GM.000735. A defesa final se insurge tão somente acerca do processo licitatório nº 006PES/2016, no valor de R\$4.946.681,20 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sob o argumento de que o teria encaminhado quando da notificação mensal e estaria anexando novamente com o objetivo de "sanar a pendência", conforme documento 34;
 - II) Processos de dispensa e inexigibilidade não encaminhados ao TCM n°s 004DS/2016 (R\$8.000,00), 012I/2016 (R\$95.000,00), 012DS/2016 (R\$289.440,00), 013DS/2016 (R\$78.000,00), conforme achado CS.LIC.GM.000736. A defesa final o Gestor colaciona aos autos os citados processos pasta "Defesa à Notificação, n°s 119, 124, 144 e 145", à exceção do de n° 012DS/2016, sanando a matéria;
 - III) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. O processo de nº 017I/2016, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme achado CS.LIC.GM.000738, não atenderia aos requisitos legais. Os argumentos postos na defesa, à míngua da apresentação de comprovações, não logra descaracterizar a falta. É indispensável a comprovação de que a empresa contratada seja representante exclusiva dos artistas, bem como que tal vínculo não seja apenas para aquela apresentação;
 - **IV) Outras irregularidades,** achados nºs CS.LIC.GM.000737 e CS.AMO.GM.000725, de natureza formal;

Nas presentes contas, tais irregularidades incidem no valor da pena pecuniária ao final imposta. Deve a nova Administração adotar providências que assegurem o mais fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93, evitando-se reincidências;

C) Processos de pagamento não encaminhados ao TCM - nºs 317031,



322013, 331024, 830002, 1111031, 1111078, 1116004, 1123001, 1123008, 1130002, 1130007, 1130030 e 1130130, no montante de R\$1.039.034,27 (um milhão, trinta e nove mil e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final o Gestor esclarece parcialmente a matéria, posto que apresenta documentos legalmente passíveis de acolhimento no valor de R\$914.168,59 (novecentos e quatorze mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – processos de pagamento nºs 331024, 317031, 1130002, 1130007, 1111031, 830002 e 322013. Permanece, todavia, sem a comprovação passível de acolhimento, o saldo de R\$124.865,68 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a impor determinação de ressarcimento, pelas razões que seguem:

- I) Processos de pagamento nºs 1130030 e 1130130: ausência da nota fiscal e do comprovante de pagamento;
- II) Processos de pagamento nºs 1123001, 1111078, 1123008 e 1116004: ausência da comprovação do pagamento;
- D) Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, na quantia de R\$10.416,10 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), atinente a obrigações junto ao INSS, no mês de janeiro, conforme achado CS.AMO.GM.000725, processo nº 127009. A defesa final informa haver ressarcido ao erário em três parcelas de R\$3.472,03, nas datas de 19/09/2016, 31/10/2016 e 18/11/2016, comprovando o fato mediante apresentação dos Documentos de Arrecadação Municipal DAM's nºs 20533185, 20533184 e 20533183, com os respectivos comprovantes de pagamento pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 87." Regular a matéria;
- E) **Sonegação de Contratos**, dificultando o exame oportuno da Inspetoria Regional, conforme registrado achado CA.CNT.GV.001126. O Gestor afirma em sua defesa que estaria juntando aos autos os contratos nºs 047/2016 e 10S/2016, conforme documento nº 31, o que não restou confirmado. Acolhe-se o quanto posto no pronunciamento do douto *Parquet* de Contas, para advertir rigorosamente o Gestor, mantendo-se a irregularidade apontada, o que refletirá na aplicação da multa ao final imposta;

O valor citado no item "C" deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente válidas para o saneamento da questão.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida



pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sra. Isameire Portela Muniz**, CRC nº BA-022879/O-9, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 - DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de <u>divergência</u>, quando comparado o Balanço Financeiro com o Demonstrativo de Dispêndios Extraorçamentários, gerado pelo SIGA. Traz a defesa final justificativas confirmando as conclusões apontadas pela Área Técnica. Transcreve-se o respectivo trecho:

"Pertinente a este apontamento esclarecemos que no momento de transmissão e /ou recepção das informações consolidadas para o Sistema SIGA houveram inconsistências que originaram em divergência entre as peças contábeis sob análise. Para confirmar que a divergência ocorreu apenas no demonstrativo consolidado extraído do SIGA, pelos motivos já abordados, estamos anexando aquele extraído do nosso sistema interno de contabilidade, demonstrando saldo igual ao quanto registrado no campo dos desembolsos extra orçamentários, no Balanço Patrimonial. (Doc. 07)"

Repete-se ser imprescindível a oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. Deve a **nova Administração Municipal** emprestar maior rigor quanto ao cumprimento das normas contábeis e a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e os dados inseridos no SIGA.

7.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam <u>Superavit Orçamentário</u> da ordem de **R\$31.342.501,83** (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e um reais e oitenta e três centavos), sintetizado no quadro abaixo:



Descrição	R\$
Receita Prevista	606.420.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	455.037.840,06
(=) Deficit de Arrecadação	151.382.159,94
Despesa Autorizada	610.564.760,00
(-) Despesa Executada (b)	423.695.338,23
(=) Economia Orçamentária	186.869.421,77
Superavit (a-b)	31.342.501,83

A Receita Arrecadada em 2016 alcançou o montante de R\$455.037.840,06 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais e seis centavos), situando-se abaixo da prevista no percentual de 24,96% (vinte e quatro vírgula noventa e seis), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo - R\$
Receitas Correntes	535.083.000,00	485.008.896,61	-50.074.103,39
Receitas de Capital	107.405.000,00	6.645.406,84	-100.759.593,16
Dedução da Receita Corrente	36.068.000,00	36.616.463,39	548.463,39
Total	606.420.000,00	455.037.840,06	-151.382.159,94

Os elementos postos indicam <u>superestimada previsão orçamentária</u>. Como exemplo, as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de **R\$107.405.000,00**, já que efetivadas **no importe de apenas R\$6.645.406,84**. Revela-se, com isto, a **não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$423.695.338,23, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a R\$423.465.839,03 e R\$414.424.785,30, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$9.270.552,93** (nove milhões, duzentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

7.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos *Restos a Pagar* inscritos até o exercício anterior, destacando os *Restos a Pagar não Processados Liquidados*. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$4.346.350,19** (pasta "*Entrega da UJ, n*°s 63 e 64"), a ser considerado no cálculo acerca do cumprimento do art. 42 da LRF.

A análise efetivada pela Área Técnica registra cancelamentos de restos a pagar na ordem de **R\$8.479.571,06** (oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e seis centavos), com apresentação dos processos administrativos nºs 15.595/16, 17.398/16 e 001/16, que somam R\$7.807.875,57. Desse montante foi acolhida apenas a quantia de R\$228.600,00, pois com suporte documental, restando pendente de comprovação cancelamentos na ordem de R\$8.250.881,06 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos).



Em sua peça de contestação, o Gestor informa que teria anexado novos documentos e esclarecimentos, *in verbis*:

"Esclarecimentos:

O Processo Administrativo 15.595-16, referente ao cancelamento de saldo de empenho que deveria ter sido cancelado no final de cada exercício a que pertencia. A ele foi anexada as declarações atestando a não existência da dívida. Para comprovar estamos anexando as certidões com firma reconhecida de todos os credores relacionados no mencionado processo administrativo, atendendo ao quanto requisitado no item 4.5.1 do Pronunciamento Técnico. (Doc. 04)

Já o Processo Administrativo nº 17.398-16, refere-se cancelamento de restos a pagar, relativo ao INSS de dezembro de 2015, tendo o correspondente valor transferido para o Passivo não Circulante em função do parcelamento firmado com a Receita Federal, conforme comprova DBCAD anexada emitida pela Receita Federal, comprovando que a competência (mês) se encontra devidamente parcelada. (**Doc. 05**)

O Processo Administrativo nº 001-2016, refere-se ao cancelamento do Restos a pagar de 2014 e 2015, do Fornecedor Oliveira Santana Construções, motivado em função da judicialização, conforme comprova o acordo judicial nº0505048-44.2016.8.06.150, homologado em 13. De dezembro de 2016, anexado para comprovar. (**Doc. 06**)"

Todavia, não cuidou o Gestor de anexar aos autos os citados documentos, razão pela qual permanecem os apontamentos efetivados na peça técnica. Assim, não há como esta Relatoria referendar o procedimento de cancelamento de restos a pagar, à míngua de documentação probatória pertinente.

Reitera-se, conforme abordado pela Corte em seus pronunciamentos, que, na ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar, cada credor constante da relação deve apresentar declaração devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhada, esta última, do Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com o mesmo. Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário. Deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte na Instrução Cameral 001/2016 – 1ªCâmara.

Desta sorte, deve a **nova Administração Municipal** promover a **reinscrição nas contas seguintes do valor de R\$8.250.881,06** (oito milhões, duzentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), acompanhada das respectivas notas explicativas.



O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	455.037.840,06
Transferências Financeiras recebidas	81.964.231,60
Recebimentos Extraorçamentários	70.619.191,78
Saldo do exercício anterior	44.809.557,78
Total	652.430.821,22
Despesa Orçamentária	423.695.338,23
Transferências Financeiras concedidas	81.964.231,60
Pagamentos Extraorçamentários	111.208.620,78
Saldo para exercício seguinte	35.562.630,61
Total	652.430.821,22

7.4 - BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.4.1 – Disponibilidade Financeira

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de R\$35.562.630,61, em conformidade com o registro do Balanço Patrimonial. Todavia, a análise efetivada pela Área Técnica aponta divergência, quando comparado o mencionado saldo ao somatório dos extratos e conciliações bancárias — R\$32.484.103,85, relacionados no Anexo II, fls. 36 a 40, do Pronunciamento Técnico, bem como acusa registro nas conciliações bancárias de créditos não comprovados na quantia de R\$433.791,50, validando ao final saldo bancário no importe de **R\$32.050.312,35**. O Gestor se insurge na defesa final contra o citado valor, alegando que não foram considerados os saldos das contas aplicação nº 50.000-3 (FPM) — R\$1.899.083,32 e nº 14.906-3, no montante de R\$2.079.832,43.

Da análise da matéria, verifica-se que não assiste razão ao Gestor, porquanto os saldos das contas nº 50.003-3 e 14.906-3 já foram considerados na peça técnica, conforme levantamento realizado por esta Relatoria que confirma os dados do Pronunciamento Técnico.



Desta forma, o valor a ser utilizado para as verificações atinentes ao art. 42 da LRF, será aquele validado na peça técnica, de **R\$32.050.312,35** (trinta e dois milhões, cinquenta mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Cumpre à **Diretoria** de Controle Externo acompanhar a matéria.

Atente a **nova Prefeita** que as providências de regularização devem ser efetivadas em contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

7.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de <u>disponibilidade financeira</u> suficiente à cobertura, ao final do exercício.

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita exclusão dos valores relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2, conforme análise seguinte:

- <u>A) Caixa e Bancos</u> confirma-se o quanto posto anteriormente, sendo considerado o saldo de Bancos no valor de **R\$32.050.312,35** (trinta e dois milhões, cinquenta mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos);
- <u>B) Haveres Financeiros</u> solicita a inclusão como disponibilidade financeira, dos valores registrados na conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*, no valor de **R\$2.083.130,92**, escriturados no *Balanço Patrimonial*, por se tratar de valores inerentes a salário-família e salário-maternidade, conforme registro constante do *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão*, gerado pelo SIGA. Da análise da matéria, verifica-se que os respectivos lançamentos encontram-se devidamente registrados no citado demonstrativo, razão pela qual essa Relatoria acolhe o pleito;
- <u>C) Consignações e Retenções</u>: o cálculo da Área Técnica, de R\$3.984.678,82, considera valores atinentes a ISS e IRRF, no montante de R\$1.195.707,38,



que não devem ser incluídos, de sorte que as consignações da Prefeitura corresponderiam a quantia de **R\$2.788.971,44** (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Assiste razão ao Gestor, pelo que foi abatida a quantia pleiteada para efeito do cômputo do cálculo do art. 42 da LRF, mesmo porque ditos valores estão de acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII da Lei 4.320/64;

- <u>D) Cancelamentos de Restos a Pagar</u>: ratifica-se o quanto posto no item 7.2.1 deste pronunciamento;
- E) Baixas Indevidas de Curto Prazo: a documentação originalmente apresentada pelo Gestor, contida na Pasta "Entrega da UJ nº 8", contempla o ofício nº 89/2017-GAB-DRF, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas, o qual revela que o valor em questão encontra-se com pedido de parcelamento pendente de consolidação, motivo pelo qual se deve deduzir do cálculo do art. 42 da LRF a apontada rubrica. Cumpre observar que, ao rechaçar a pretensão de exclusão de tais valores formulada pelo Ex-Prefeito, o item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico adota como premissa a hipótese de que a totalidade do montante de R\$117.119.841,83 não se encontraria parcelada ou com parcelamento aguardando consolidação. Todavia, esta conclusão não deflui da documentação adunada, vez que o prefalado ofício expedido pela RFB não especifica quais valores estariam em condição (não parcelados) ou noutra (parcelados aguardando consolidação). Assim, a rigor, o montante indicado poderia estar integralmente acobertado por qualquer das hipóteses, ou mesmo estar parcialmente enquadrado nas duas situações. Nesta seara, a instrução processual é insuficiente a que esta Relatoria conclua com a certeza necessária que o débito apontado esteja em aberto, sem parcelamento junto à RFB ou à PGFN, não sendo cabível sustentar tal posição com base unicamente em mero "indicativo", inconclusivo.
- <u>F) Estorno da Despesa Liquidada R\$96.448,65</u>: Em face da inexistência de elementos que possibilitassem o exame seguro da matéria, a Relatoria não considera tal valor na apuração do cálculo do art. 42. <u>Determina-se, por conseguinte, que a Unidade Técnica aprofunde o seu exame da matéria e, na hipótese de irregularidades, lavre o competente Termo de Ocorrência.</u>

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se **observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	32.050.312,35
(+) Haveres financeiros	2.083.130,92
(=) Disponibilidade Financeira	34.133.443,27
(-) Consignações e Retenções	2.788.971,44
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.346.350,19
(-) Restos a Pagar Cancelados	8.250.881,06
(=) Disponibilidade de Caixa	18.747.240,58
(-) Restos a Pagar do Exercício	9.270.552,93
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.295.343,30



(=) Total	8.181.344,35
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após manifestação do Gestor

Cabe ressaltar que <u>não há</u> nos autos <u>comprovação de recolhimento</u> dos valores consignados nas contas **ISS** (R\$369.743,08) e **IRRF** (R\$825.964,30), pertencentes à Comuna. Ainda que consideradas as ponderações possíveis acerca da matéria, **tais impostos**, **retidos quando da efetivação de pagamentos pela Comuna**, **devem ser**, **simultaneamente**, **contabilizados e recolhidos aos cofres públicos**.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as <u>obrigações de longo</u> <u>prazo</u> assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à *Dívida Fundada Interna*.

7.4.3 – Créditos a Receber a Curto Prazo

A Comuna tem Créditos a Receber de curto prazo, no montante de **R\$2.083.152,92**, declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue:

CONTAS	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	22,00
Salário Família	988.754,97
Salário Maternidade	1.094.375,95
Créditos a Receber - Curto Prazo	2.083.152,92

Por outro lado, não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, em conformidade com <u>as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.</u> Destarte, deve a nova Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los.

Por outra parte, também deve a nova Administração adotar providências imediatas de equacionamento da questão, mediante, no que couber, propositura de ações judiciais visando a recuperação de tais créditos, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.



7.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de R\$5.084.998,36, que ainda resulta em se considerar tímidas as ações adotadas nesse sentido, diante do montante a se recuperar.

Questionada pela Área Técnica a divergência apresentada entre as baixas realizadas no exercício e o valor registrado no Anexo II da Lei 4.320/64, acolhe-se o esclarecimento do Gestor de que se trata das multas e juros de mora da dívida, confirmada no Resumo Geral de Receita (Anexo 02 da Lei 4.320/64) – pasta "Entrega da UJ, nº 26", o que torna a matéria **regular.**

Ao término do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$275.740.233,97** (duzentos e setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$271.260.333,09, e **Não Tributária**, de R\$4.479.900,88.

Reitera-se a advertência quanto às sanções previstas para a hipótese de **omissão** quanto à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

<u>7.4.5 – Estoques</u>

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, determina-se à nova Administração Municipal a implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido



no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

7.4.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos <u>bens do município</u>, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, <u>o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.</u>

Constando do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$157.365.433,83** (cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$32.273.647,21 e **Bens Imóveis** – R\$125.091.786,62.

A peça técnica acusa a ausência da certidão, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado. Na defesa final, o Gestor informa a juntada do citado documento, não constatada.

Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. Determina-se que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

7.4.7 - Dívida Fundada Interna - Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas INSS – R\$128.868.733,78, PASEP – R\$4.547.569,92, DESENBAHIA – R\$9.607.132,56, C.E.F. Pró Transporte – R\$3.477.815,29, BNDS – R\$1.277,79, Secretaria da Receita Federal – R\$45.543,95 e Precatórios R\$1.512.127,79 assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$148.060.201,08**. Impõe-se firme a atuação da nova Gestora em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Consoante o ofício nº 89/2017 da Delegacia da Receita Federal em Lauro de Freitas, há débitos com o INSS, na ordem de **R\$128.868.733,78** – pasta *"Entrega da UJ, Doc. nº 8"*. O exato montante foi registrado na Dívida Fundada.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o Gestor ciente que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização



pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

7.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3°, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Passivo Permanente (Anexo 16 da Lei 4.320/64)	148.060.201,08
(-) Disponibilidades	32.050.312,35
(-) Haveres Financeiros	2.083.130,92
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	9.041.053,73
(=) Dívida Consolidada Líquida	122.967.811,54
Receita Corrente Líquida	448.392.433,22
(%) Endividamento	27,42

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as <u>Variações Patrimoniais Aumentativas</u> importaram em R\$591.643.271,75 e <u>as Diminutivas</u> em R\$532.950.307,03 resultando num *Superavit* de R\$58.692.964,72 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)* e *Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)* contém registros nos valores de **R\$11.905.520,29** e **R\$2.186.875,59**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. O Gestor alega que teria regularizado a falta, conforme documento nº 16 anexo ao processo e-TCM, não localizado.



Considerando que os lançamentos carecem de documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, deve a nova Administração Municipal reinscrever na prestação de contas de exercício seguinte os montantes não esclarecidos, acompanhados de notas explicativas e documentos comprobatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.

Adverte-se, ainda, a **nova gestão** que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

8.1 - RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o **Patrimônio Líquido** registra **superavit acumulado de R\$304.355.436,91** (trezentos e quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos). Não é possível validar o *Resultado Acumulado*, registrado no *Patrimônio Líquido*, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. <u>Assim, deve a nova Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos em contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte.</u>

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelos setores técnicos da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Prefeitura. Devem, ademais, a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2016** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$133.711.651,07**, correspondendo ao percentual de **25,72%** (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), superior ao mínimo de 25%



(vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 - FUNDEB - Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica — parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada.

Havendo a Comuna recebido recursos no montante de R\$86.075.251,49, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de R\$253.420,58, temos o montante de R\$86.328.672,07. Havendo sido despendido na remuneração mencionada o valor de R\$61.560.673,01, equivalente ao percentual de 71,31% (setenta e um vírgula trinta e um por cento), foi cumprida a exigência legal. Atente a nova Gestora que o objetivo da instituição do referido Fundo foi alcançar-se a melhoria da qualidade do ensino. Destarte, a superação do percentual de 60% não pode sacrificar a adoção de medidas nessa direção, a exemplo da qualificação do magistério, manutenção e melhoria das instalações da rede escolar, complementação de recursos para merenda escolar, etc., de sorte que a redução do percentual para tanto destinado, de 40%, não pode justificar a frustração de tal objetivo.

Ausente dos autos o "*Parecer do Conselho do FUNDEB*" - art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta não foi corrigida quando da defesa final, na medida em que não há confirmação de haver sido o documento firmado por todos os membros do Conselho. Ademais, deveria o mesmo integrar as contas quando da disponibilização pública, de forma correta, o que não ocorreu.

<u>10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2°, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07</u>

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF em ações e



serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$56.922.899,01**, correspondente a **18,20%** (dezoito vírgula vinte por cento) dos recursos pertinentes – **R\$312.728.610,39**, nas ações e serviços referenciados.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a defesa final não descaracteriza a falta. O Gestor apresentou Relatório Anual do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGSUS, e não o Parecer exigido no disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, que deveria compor os autos originalmente.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$17.000.000,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$18.199.078,50. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$18.199.078,50, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

<u>10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS</u>

A Lei Municipal nº 1.486 de 29/11/2012 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$20.000,00**, **R\$10.000,00** e **R\$14.000,00**, respectivamente.

De acordo com a análise feita pela Área Técnica, houve pagamento a maior de subsídios dos secretários Sr. EMANUEL DA COSTA CARVALHO – R\$9.938,80, e Sr. MÁRCIO RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA LEÃO – R\$61.684,23, totalizando o importe pago em excesso de R\$71.623,03 (setenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e três centavos). Além disso, não houve correlação dos secretários municipais às respectivas pastas.

No que se refere ao pagamento a maior, o Gestor na defesa final colaciona documentação na pasta *Defesa à Notificação da UJ, nºs 184 a 195, 238 e 239"*, visando descaracterizar a irregularidade indicada no Pronunciamento Técnico. Afirma o Gestor que, por terem os referidos servidores ocupado o cargo por mais de 3 anos, teriam direito à incorporação a seus vencimentos efetivos das vantagens auferidas durante o tempo em que estiveram ocupando o cargo. Ainda, argumenta o gestor que teria havido equívocos no lançamento do SIGA entre os meses de abril e dezembro.

Diante da necessidade de melhor esclarecimento da questão, inclusive para apuração mais precisa dos valores envolvidos, determina-se que os



documentos relativos ao pagamento dos secretários acima identificados sejam destacados pela Área Técnica e lavrado Termo de Ocorrência específico, com o escopo de aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Não obstante, deve a nova Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover **URGENTEMENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando os responsáveis para regularização das inconsistências detectadas.

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Somente na defesa final foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno – pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 85 – Doc. 21", todavia, sem a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, que deve ser prestigiada, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1 e 9, deste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. *Atente a nova Administração para a importância da matéria.*

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção



de medidas para a redução de eventuais excessos. A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
2012			53,53
2013	54,64	53,03	55,63
2014	56,45	58,71	64,27
2015	62,18	59,43	57,47
2016	55,31	55,09	56,22

<u>11.1.1 – Limite da Despesa Total com Pessoal Referente ao 3º Quadrimestre de 2013</u>

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2013**, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF alcançando o percentual de 55,63% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida. <u>Em conformidade com o quadro acima</u>, o município não reconduziu a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o final do exercício de 2016.

<u>11.1.2 – Limite da Despesa Total com Pessoal Referente ao 3º</u> Quadrimestre de 2016

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de R\$252.101.355,14, equivalente a 56,22% (cinquenta e seis vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$448.392.433,22, refletido no quadro a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida	448.392.433,22
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	242.131.913,94
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	230.025.318,24
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	217.918.722,54
Participação em 2016	252.101.355,14
PERCENTUAL APLICADO	56,22

A defesa se insurge contra o percentual apontado originalmente pela Área Técnica, alegando que teriam sido computados valores relativos a



insalubridade, abono de férias do exercício de 2016 e despesas com terceirização.

Em relação às alegações das verbas em folhas de pagamento, registre-se que as mesmas não encontram amparo para dedução, à luz do que dispõem o art. 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto as despesas com terceirização, os argumentos apresentados pela defesa final e os documentos acostados na pasta ("Defesa à Notificação da UJ, n°s 203 a 235"), ainda que detidamente examinados, não alteraram a situação posta. Isso porque, em relação ao fornecedor JOTAGÊ ENGENHARIA, a Inspetoria já efetivou as deduções devidas. No que se refere às demais empresas, não foi apresentada a documentação exigida no art. 4°, § 3°, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13, transcrito abaixo:

h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal."

Desse modo, mantém-se inalterado o percentual de 56,22% (cinquenta vírgula vinte e dois por cento) apontado pela Área Técnica, a menos que em um eventual Pedido de Reconsideração a matéria seja devidamente esclarecida, acompanhada da documentação pertinente. Ressalte-se que tais documentos devem ser inseridos no e-TCM de forma ordenada, identificada e segregada por assunto, além de explicitada no respectivo petitório, de forma a possibilitar o exame da matéria em confrontação com os dados declarados no sistema SIGA.

O fato, por si, no entendimento deste Relator e da maioria plenária, considerada a crise econômica que afetou os municípios e fatores outros de amplo e geral conhecimento, com destaque para a queda do PIB/2016, a maior dos últimos tempos, não enseja, por si, a rejeição das contas. Entretanto, deve a nova Administração Municipal adotar providências de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

Tomando em consideração os dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre desde 2012, aplica-se pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

A imputação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de múltiplas irregularidades, e não apenas a atinente ao percentual atinente a



gastos com pessoal. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, e mais o da isonomia, impõem que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12**% (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30%, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5°, § 1° da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

11.2. - CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL - ART. 21

O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) reza, *in verbis*:

Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

11.3 - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres e dos 1°, 2° e 3° quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a** legislação em vigência.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9°, §4°, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

<u>12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS</u>
<u>DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04</u>



No no exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.347.028,31** (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e vinte e oito reais e trinta e um centavos). Consoante a Inspetoria Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.2 - CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$230.758,47** (duzentos e trinta mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspetoria Regional <u>não identificou a realização de despesas incompatíveis</u> com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.3 - TRANSMISSÃO DE GOVERNO - Resolução TCM nº 1.311/12

O exame efetivado pela corpo instrutivo revelou que houve cumprimento do disposto na Resolução em referência.

<u>12.4 - QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA</u> GESTÃO MUNICIPAL - IEGM - Resolução TCM nº 1.344/16

Visando aprimorar sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o Tribunal editou a Resolução TCM nº 1.344/16, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, de acordo com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. No exercício em exame o Gestor apresentou o referido Questionário no prazo estipulado pela norma.

<u>12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR</u>

Na defesa final **foi apresentada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas — pasta "*Defesa à Notificação da UJ, nº 174*", **em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal, a partir de 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;



- c) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9;
- d) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- e) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas":
- f) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária tópico 6 desta manifestação;
- g) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- h) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, localizados na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nºs 86, 294 a 303 – Doc. nº 10", que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor - R\$
30754-07	Moema Isabel Passos	Prefeita	20/09/2013	8.000,00
	Gramacho			
09119-13	Moema Isabel Passos	Prefeito	03/05/2014	2.500,00
	Gramacho			
10479-09	Moema Isabel Passos	Prefeita	29/09/2014	15.000,00
	Gramacho			
09510-14	Gilmar Alves De Oliveira	Ex-Presidente Da Câmara	22/05/2016	6.000,00
15163-14	Moema Isabel Passos	Ex-Prefeita	26/10/2015	5.000,00



	Gramacho			
09218-15	Gilmar Alves De Oliveira	Presidente Da Camara	26/12/2015	10.000,00
09217-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/06/2016	5.000,00
09716-14	Gilmar Alves De Oliveira	Presidente	16/04/2016	12.000,00
03735-13	Moema Isabel Passos	Prefeita	17/04/2016	3.000,00
	Gramacho			
27384-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	27/03/2017	10.000,00
13098-14	Gilmar Alves De Oliveira	Presidente	26/06/2016	4.000,00
10656-15	Moema Isabel Passos	Prefeita	06/08/2016	500,00
	Gramacho			
27366-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	29/10/2016	3.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	20.000,00
02398e16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	12/06/2017	72.000,00
02536e16	Antonio Rosalvo Batista Neto	Presidente Da Camara	27/05/2017	4.000,00
27115-16	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	13/05/2017	2.500,00
02637-14	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	1.000,00
02638-14	Marcio Araponga Paiva	Prefeito	24/06/2017	1.000,00
06142-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	01/07/2017	1.000,00
13834-15	Moema Isabel Passos	Prefeita	30/07/2017	1.000,00
	Gramacho			
27851-15	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	14/08/2017	15.000,00
06143-14	Márcio Araponga Paiva	Prefeito	19/08/2017	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor - R\$
04179-92	João Santos Oliveira	Vereador	25/08/1998	2.192,28
04179-92	Raimundo Amarílio Dos Santos	Vereador	25/08/1998	2.192,28
04179-92	Francisco Pereira Santos	Vereador	25/08/1998	2.192,28
06495-99	Emerson De Oliveira Palmeira	Vice-Prefeito	08/01/2000	2.858,30
07095-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita Municipal	03/05/2009	124.756,86
08515-10	José Augusto Da Silva	Presidente	03/01/2011	567,87
15976-08	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	10/11/2012	180.431,07
07537-11	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	01/01/2012	99.993,17
07512-11	Fausto Pereira Franco	Presidente Da Câmara	16/01/2012	9.865,18
07507-12	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita	02/02/2013	310.806,17
10479-09	Moema Isabel Passos Gramacho	Ex-Prefeita Municipal	29/09/2014	1.313.389,37
08487-14	Gilmar Alves De Oliveira	Presidente Da Câmara	31/01/2015	2.891,08
15163-14	Moema Isabel Passos Gramacho	Ex-Prefeita Municipal	26/10/2015	167.389,76
03735-13	Moema Isabel Passos Gramacho	Prefeita Municipal	17/04/2016	181.045,12
02536e16	Antônio Rosalvo Batista Neto	Presidente Da Câmara	27/05/2017	121.149,03

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido — multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas para a inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, inclusive com medidas judiciais de cobrança, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de



<u>exercícios subsequentes</u>. Atente a mesma que há cominações registradas em aberto em seu nome. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser <u>adequadamente organizados</u> de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a <u>não localização</u> de documentos, a sua <u>inclusão em pasta divergente</u> do informado na defesa ou a <u>digitalização de forma incompleta</u>, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3° do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, constantes do processo TCM nº 07596e17, da responsabilidade do Sr. MÁRCIO ARAPONGA PAIVA.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$12.000,00** (doze mil reais) **e R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos II, III do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, e, **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em



julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, **o ressarcimento** dos valores contidos e nas condições postas no item 6, item "C" deste pronunciamento, no montante de **R\$124.865,68** (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativo à ausência de processos de pagamento;

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

Em face do contido no item 10.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, e do tópico 7.4.2-F, referente aos Estorno de Liquidação, devem ser lavrados os Termos de Ocorrência, nas condições neles estabelecidas.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nºs 86, 294 a 303 – Doc. nº 10", à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento a nova Gestora, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. José Alfredo Rocha Dias Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.